



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363227

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500799-24.2024.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante EDILSON DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, deram parcial provimento ao recurso para, mantida a condenação de EDILSON DA SILVA, redimensionar sua pena para três meses e quinze de detenção, em regime inicial semiaberto, e o valor a ser pago à vítima a título de danos morais para um salário-mínimo, sobre o qual incidirá correção monetária, segundo Tabela Prática do E. TJSP, desde o arbitramento (Súmula 362/STJ), acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmula 54/STJ), mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 1500799-24.2024.8.26.0229 – 2ª VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE HORTOLÂNDIA
7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
APELANTE: EDILSON DA SILVA
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Edilson da Silva foi condenado por descumprir medidas protetivas de urgência em favor de sua filha e ex-companheira, resultando em quatro meses de detenção e indenização de R\$3.000,00. Recorreu pleiteando absolvição por atipicidade ou fragilidade probatória, ou, subsidiariamente, fixação da pena no mínimo, e indenização, além de gratuidade de justiça.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a atipicidade da conduta ou fragilidade do conjunto probatório, (ii) a adequação da pena do regime e do valor indenizatório fixados.

III. Razões de Decidir

3. A palavra da vítima, corroborada por provas materiais, foi considerada suficiente para a condenação, conforme precedentes do STJ.

4. A reincidência do réu justifica o aumento na segunda etapa do cálculo, o qual foi redimensionado para um sexto.

5. A reincidência ainda justifica o regime semiaberto e impede a substituição da pena por restritiva de direitos.

6. A indenização, bem reconhecida no caso de violência doméstica de acordo com a jurisprudência dominante, foi ajustada para um salário-mínimo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para redimensionar a pena para três meses e quinze dias de detenção e ajustar a indenização para um salário-mínimo.

Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima em crimes domésticos possui especial relevância. 2. A reincidência justifica o regime semiaberto e impede a substituição da pena.

Legislação Citada:

Lei 11.340/06, art. 24-A
Código de Processo Penal, art. 386, incisos III e IV
Código Penal, art. 59, art. 33, § 2º, alínea “b”
Jurisprudência Citada:
STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 1.946.495/DF, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 27.04.2023
STJ, REsp n. 1.643.051/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, j. 28.02.2018
STJ, REsp n. 1.675.874/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, j. 28.02.2018

VOTO Nº 12933

EDILSON DA SILVA foi condenado, pela r. sentença de fls. 89/93, cujo relatório adota-se, como incurso no artigo 24-A da Lei 11.340/06, ao cumprimento de quatro meses de detenção, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de R\$3.000,00 à vítima, para efeito de reparação dos danos morais sofridos.

Inconformado, recorreu o apelante para pleitear pela absolvição, por atipicidade da conduta ou fragilidade do conjunto probatório, com fulcro no artigo 386, incisos III ou IV do Código de Processo Penal.

Subsidiariamente, requereu a fixação da pena no mínimo legal, a imposição do regime inicial aberto, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, o afastamento ou a redução do valor de indenização a ser pago à vítima e a

concessão da gratuidade da justiça (fls. 94/100).

Foram apresentadas as
contrarrazões (fls. 109/115).

A Douta Procuradoria Geral de
Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 129/134).

É o relatório.

Segundo consta, no dia 17 de fevereiro de 2024, por volta das 17h30min, na Rua João Martins Batista, Jardim Novo Angulo, na cidade de Hortolândia, o réu, prevalecendo-se das relações domésticas e familiares, na forma da Lei nº 11.340/06, descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência em favor de Vitoria de Oliveira Silva, sua filha e Danubia Aparecida de Oliveira, sua ex-companheira, nos autos do Processo nº 1501254912021.8.26.0229, que tramitou perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Hortolândia.

A materialidade delitiva está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/04), pelas cópias do processo em que foram deferidas as medidas protetivas e a intimação do réu (fls. 13/18), bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

Na fase inquisitiva (fls. 07), o réu negou o descumprimento das medidas, aduzindo que na data dos fatos estava passeando em via pública quando avistou as vítimas, mas não se aproximou ou interagiu com elas.

Em Juízo, muito embora devidamente citado, não compareceu, sendo-lhe decretada a revelia (fls. 87/88).

Nada obstante, sua negativa em solo policial restou isolada do restante da prova.

Sob o crivo do contraditório (fls. 87/88), a ofendida Danúbia relatou que passeava com sua filha e ao parar em um depósito por conta da chuva, viu o acusado por perto.

Ato contínuo, o apelante se aproximou delas e tentou agredi-la, dizendo “*eu quero a minha filha*”, mas foi contido por populares.

Diante do conjunto probatório produzido, a condenação pelo crime de descumprimento de medida protetiva era medida de rigor, não havendo o que se cogitar em atipicidade da conduta ou fragilidade do conjunto probatório.

A vítima, em ambas as

oportunidades em que ouvida, confirmou que ter sido abordada pelo réu enquanto estava em um local público, o qual teria tentado a agredir enquanto dizia que queria a filha.

Quanto ao valor probatório da palavra da vítima nos crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 21 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIAS, NA FORMA DA LEI N. 11.340/2006. ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na linha dos precedentes desta Corte, "não há qualquer ilegalidade no fato de a condenação referente a delitos praticados em ambiente doméstico ou familiar estar lastreada no depoimento prestado pela ofendida, já que tais ilícitos geralmente são praticados à clandestinidade, sem a presença de testemunhas, e muitas vezes sem deixar rastros materiais, motivo pelo qual a palavra da vítima possui especial relevância" (AgRg no AREsp n. 1.225.082/MS, relator Ministro Jorge Mussi,

Quinta Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 11/5/2018).

2. Para que fosse possível a análise da pretensão recursal, quanto à absolvição do crime em questão, no caso, seria imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em âmbito de recurso especial, em virtude do disposto na Súmula n. 7 desta Corte. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 1.946.495/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 10/5/2023)''.

Ligeiras divergências entre os depoimentos prestados pela ofendida, sobretudo porque versam sobre aspectos secundários do acontecimento, não são capazes de enfraquecer a prova acusatória, até porque, diante da situação traumática vivenciada, esperado que se confundisse com alguns pontos.

Além do depoimento da ofendida, o crime veio corroborado pela prova material consistente na cópia da decisão do deferimento das medidas protetivas de urgência em favor das vítimas em razão da suposta prática de estupro de vulnerável contra a filha do casal (fls. 13/17), bem como cópia da certidão de intimação do

rêu acerca destas em 25 de julho de 2021 (fls. 18).

Ficou comprovado, pois, que consciente e de livre vontade o réu descumpriu medida protetiva de urgência da qual tinha ciência, descartada a ausência de dolo.

Passa-se, pois, à análise da dosimetria da pena.

Em atenção ao artigo 59 do Código Penal, a pena-base foi acertadamente fixada no mínimo legal considerando a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, perfazendo três meses de detenção.

Na segunda etapa, ausentes circunstâncias atenuantes, pena agravada para quatro meses de detenção, em razão do reconhecimento da agravante da reincidência, o que se altera para três meses e quinze dias de detenção, *quantum* compatível com a majoração da intermediária em um sexto.

Neste ponto, cabe ressaltar que a reincidência se mostra como justificativa idônea a sustentar o incremento na pena, de modo que a simples alegação genérica de que esta deve ser imposta no mínimo não é suficiente a desconstituir a sentença condenatória neste particular.

Na terceira etapa, ausentes causas

de aumento ou diminuição, pena definitiva em três meses e quinze dias de detenção.

Diante da quantidade da reprimenda e reincidência do acusado, o regime fixado foi corretamente o semiaberto, a teor do artigo 33, § 2º, alínea “b” do Código Penal, descabido se cogitar em mais brando por expressa determinação legal e a teor da Súmula 269 do E. Superior Tribunal de Justiça.

A prática de crime contra a mulher no ambiente doméstico impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos moldes da Súmula 588 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, quanto à indenização mínima em face do dano moral, cumpre consignar que o E. Superior Tribunal de Justiça fixou tese, em julgamento de Recurso Repetitivo (Tema 983), no sentido de que *nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória (STJ - REsp n. 1.643.051/MS, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 8/3/2018).*

Isso porque, *não se mostra razoável a exigência de instrução probatória acerca do dano psíquico,*

do grau de humilhação, da diminuição da autoestima etc., se a própria conduta criminosa empregada pelo agressor já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa (STJ - REsp n. 1.675.874/MS, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 8/3/2018).

No caso em tela, o réu se aproximou das ofendidas mesmo na vigência de medidas protetivas em seu desfavor em razão de suposta prática de estupro de vulnerável contra a filha, tentando agredir Danúbia e dizendo que “queria a filha de volta”.

Não há dúvida de que a conduta do apelante representa menosprezo à dignidade da mulher, o que justifica a fixação de valor indenizatório a título de danos moral, que será, contudo, alterado um salário-mínimo, quantia proporcional diante das circunstâncias supra indicadas e de casos correlatos.

Eventual impossibilidade de pagamento deve ser analisada pelo Juízo das Execuções, onde poderá pleitear pelo parcelamento da indenização mediante comprovação de sua situação financeira no momento da cobrança.

Tal se diga quanto ao pedido de justiça gratuita e isenção de custas processuais, os quais poderão ser alegados na fase de execução da sentença, momento em que deverá demonstrar sua hipossuficiência e postular eventual suspensão da exigibilidade do pagamento de tais valores.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para, mantida a condenação de EDILSON DA SILVA, redimensionar sua pena para três meses e quinze de detenção, em regime inicial semiaberto, e o valor a ser pago à vítima a título de danos morais para um salário-mínimo, sobre o qual incidirá correção monetária, segundo Tabela Prática do E. TJSP, desde o arbitramento (Súmula 362/STJ), acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmula 54/STJ), mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR